



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 183/IEF/NAR PARACATU/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0038491/2021-13

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: João Luiz Pinton	CPF/CNPJ: 027.953.226-17	
Endereço: Avenida Um Royal Parck, nº. 112	Bairro: Royal Park	
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.600-000
Telefone: (38) 3671-4706	E-mail: leoneptu@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Rita	Área Total (ha): 281,8830
Registro nº. 30.791 e 32.604	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-3A0B.BD70.FA1C.4C65.B215.4D9C.C5F0.D417	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	53,9312	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23K	277.408	8.090.477

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 07/07/2021

Data da vistoria: 27/08/2021

Pedido de informações complementares: 17/09/2021

Foi solicitado a apresentação de o requerimento constando a área total do empreendimento; nova planta topográfica da propriedade; novo CAR da área total propriedade; apresentar protocolos dos processos com pedido de cancelamento dos

CARs; apresentar Certidões de matrícula de todas as glebas que compõem o imóvel; apresentar novos arquivos digitais da planta da propriedade e apresentar nova proposta de reserva legal.

Atendimento do pedido de informações complementares: 29/11/2021

Data de emissão do parecer técnico: 21/09/2022

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do atendimento da solicitação de intervenção ambiental na modalidade de supressão de 53,9312 ha de cerrado nativo preservado, para uso alternativo do solo. O objetivo da requisição é a ampliação da atividade de agricultura no imóvel.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel Rural

O imóvel denominado Fazenda Santa Rita, localizada no Município de Paracatu-MG, possui uma área total declarada de 281,8830 ha equivalente a 5,64 módulos fiscais, registrada sob as matrículas nº 30.791 e 32.604, livro 02, ambas registradas no CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência (Sede do imóvel) a coordenada geográfica em UTM 23K **277419** (X) e **8090460** (Y), Datum WGS 84, Zona 23K. A cobertura vegetal nativa do município de Paracatu é de 31,00%.

Diferentemente do que foi declarado como área total do presente imóvel, foi constatada a existência de pelos menos mais quatro outros imóveis contíguos e cadastrados junto ao SICAR-MG em nome do requerente do processo em questão, totalizando uma área de 950,24 ha. Tal constatação agregada ao fato que no imóvel declarado não existe uma sede com infraestrutura compatível com as atividades desenvolvidas, fica evidente a fragmentação da propriedade.

As informações do CAR informada abaixo se tratam apenas do imóvel declarado no presente processo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-3A0B.BD70.FA1C.4C65.B215.4D9C.C5F0.D417

- Área total: 281,8830 ha

- Área de reserva legal: 56,3800 ha

- Área de preservação permanente: 13,3413 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 155,7519 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 56,6877 dentro do imóvel.

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

A área proposta para compensação:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

-Número do documento: Reserva legal proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel: 56,3800 ha

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

Compensação proposta em imóvel de mesma titularidade:

Compensada em imóvel rural de outra titularidade:

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: A área de reserva legal locada dentro do próprio imóvel é formada por 3 fragmentos de vegetação nativa, o primeiro de 41,15 ha localizado na extremidade norte do imóvel, o segundo e terceiro localizados na extremidade sul do imóvel, contígua as áreas de preservação permanentes de um córrego que corta o imóvel, somando 15,52 ha.

- **PRA:** O proprietário assinalou no ato do cadastro do CAR a opção de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, e mediante a análise deste processo constatou se, que o imóvel possui Áreas de Preservação Permanentes antropizada, totalizando 1,29 ha e tais áreas foram antropizadas em data anterior a 22 de julho de 2008.

As áreas de preservação permanentes a serem recuperadas estão localizadas nas margens de uma vereda que margeia o imóvel, tendo como pontos de referências as seguintes coordenadas geográficas em UTM 23K, 277451. (X) e 8090000 (Y) e 277378 (X) 8090205 (Y)). Com relação recuperação destas áreas, deverá ser proposto no projeto de regularização Ambiental - PRA.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, nas questões relacionado ao tamanho do imóvel rural.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se INDEFERIDO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um requerimento de intervenção ambiental na modalidade de supressão de 53,9312 ha de cerrado nativo preservado, para uso alternativo do solo. Segue a descrição da área requerida:

À área requerida para supressão, trata-se de uma área de cerrado nativo localizado na região centro norte do imóvel. A cobertura vegetal existente é típica das fitofisionomias de Cerrado Típico, Cerradão e Cerrado Denso. Possui um relevo plano e o solo é o latossolo vermelho amarelo. A área fica ligada a um dos fragmentos de reserva legal e a outras áreas antropizadas.

Esta área representa todo o remanescente de vegetação nativa excedente além das áreas de Reserva Legal proposta e de Preservação Permanente.

A área possui as características propícias para a implementação da atividade requerida.

Parte da área requerida, especificamente a área de 2,38 ha, está sendo requerida a regularização ambiental, na modalidade de AIA Corretiva, por ter ocorrido intervenção ilegal na citada área. Esta área é exatamente uma faixa de 1400 metros de comprimento por 17 metros de largura. Esta faixa foi aberta as margens de um dos limites do imóvel, de forma paralela a cerca que limita com o vizinho situado a leste da propriedade. Área foi desmatada para ser utilizada como um novo acesso para a sede propriedade.

O proprietário foi autuado pela intervenção realizada sem a devida autorização ambiental emitida pelo órgão responsável, conforme Auto de Infração nº 299084/2022.

No processo foi apresentado o inventário florestal da área requerida e o mesmo foi conferido em campo, e a conferência se deu em 2 (duas) parcelas dentre as 10 lançadas na área, que foram distribuídas em três extratos. As parcelas conferidas estavam delimitadas com piquetes nas extremidades e marcação das árvores no eixo central das parcelas. Na conferência das parcelas foi confrontado as informações observada no campo e na planilha de campo apresentada, e não identificou nenhuma inconsistência.

As principais espécies vegetais arbóreas presentes nas áreas e observada em campo são as seguintes: Carvoeiro, Sucupira Preta, Pau Terra da Folha Miúda, Cagaiteira, Pau Santo, Pau Terra da Folha Larga, Sambaíba, Sobre, entre outras.

Foi informada no inventário florestal apresentado a presença de indivíduo da espécie de Ipê Amarelo, espécie essa imune de corte.

Está previsto a utilização da lenha e da madeira dentro do próprio imóvel.

Taxa de Expediente: 702,03 paga em 12/05/2021 - Supressão de cobertura vegetal nativa + taxa de expediente complementar de 500,89, paga em 25/11/2021, referente a área de intervenção: 2,38 ha em caráter corretivo.

Taxa florestal: 17.827,31 paga em 12/05/2021 - Referente à lenha de floresta nativa + a taxa florestal complementar de 1.573,44, paga em 25/11/2021- Referente a lenha de floresta nativa da solicitação, volume: 142,4806 m³ da intervenção alvo do Auto de Infração nº 299084/2022.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23111244

Concomitante a este processo há outro requerimento de regularização de reserva legal de um imóvel contíguo e de mesma titularidade do processo em análise, processo 2100.01.0077371/2021-84.

4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Cerrado Típico, Cerradão e Cerrado Denso.
- Vulnerabilidade Natural: Média
- Erodibilidade: Baixa

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Prioridade de Conservação da Flora:
- Prioridade de Conservação da Biodiversidade: Muito Alta
- Unidade de Conservação: Não
- Critério locacional: Áreas de conflito por uso de recursos hídricos

4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e pecuária

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 (Agricultura)

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Licenciamento Municipal

- Número do documento: Não informado

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 27/08/2021, foi realizada vistoria técnica da Fazenda Santa Rita, localizada no Município de Paracatu-MG, a vistoria foi realizada com a presença de um consultor ambiental e representante do empreendimento.

In loco levantei as características da propriedade e das áreas requeridas, como relatadas nos itens presente neste parecer.

No imóvel é desenvolvida a atividade de agricultura e pecuária. Com a requisição em questão o empreendedor pretende ampliar a atividade de agricultura.

No imóvel possui remanescente de vegetação nativa, além das áreas de APP e de RL do imóvel informado no processo.

O imóvel é banhado por uma Vereda e um Córrego Perene, na vereda existem dois barramentos.

Na propriedade possui uma sede com infraestruturas voltada para a atividade de pecuária. Sendo assim, a sede no imóvel é compatível com as atividades desenvolvidas.

Durante a vistoria, não foi possível definir perfeitamente os limites do imóvel, uma vez que em alguns pontos não existem cerca ou isolamento da área vizinha.

Quanto à requisição, trata-se da solicitação de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. A avaliação a área requerida fica condicionada a verificação da área total do empreendimento e sua área de reserva legal.

Não se constatou áreas subutilizadas no interior do imóvel.

4.3.1- Características Físicas

- Topografia: A topografia é plana a levemente ondulada.

- Solo: Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho amarelo profundo.

- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos, o imóvel é banhado por uma Vereda e um Córrego Perene, ambos sem informações de denominações no processo. Na vereda existem dois barramentos. Com relação às áreas de preservação permanentes – APP, as mesmas encontram-se no geral preservadas, com exceção de locais que não possui sua faixa na largura mínima estabelecida em Lei. Não foi observado o devido isolamento das áreas de APP onde é praticada atividade de pecuária. A propriedade está inserida na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomias Cerrado Denso, Cerrado Stricto Sensu e Mata de Galeria.

- Fauna: Ave fauna diversas.

4.4- Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, das consultas nos sistemas disponíveis, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando os indícios de fragmentação do imóvel constatada durante a vistoria in loco, com destaque na falta de divisas bem definidas e falta de infraestrutura compatível as atividades desenvolvidas.

Considerando que em consulta ao SICAR foi constatado a existência de mais 4 imóveis cadastrados no Cadastro Ambiental Rural – CAR, que são contíguos ao imóvel em análise e pertencem ao mesmo proprietário, conforme citado no Auto de Fiscalização 99.

Considerando que o processo em andamento de nº 2100.01.0077371/2021-84, o qual solicita supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em umas das propriedades que compõe o imóvel do requerente deste processo, conforme já citada anteriormente, o que concretiza a fragmentação da propriedade em análise.

Considerando que, foi apresentado ofício de esclarecimento para afastamento de possibilidade de fragmentação do imóvel, no entanto o mesmo não afasta os indícios até aqui expostos.

Considerando que, a imprecisão nos dados apresentados impossibilita a regularização ambiental da propriedade.

Os fatos até aqui averiguados dificulta a análise do pleito; a imprecisão das informações, os indícios de fragmentação, impossibilitam a caracterização do empreendimento quanto ao órgão de competência de análise e a regularização da reserva legal toda a área do imóvel.

Considerando as informações prestadas anteriormente, constato a inviabilidade ambiental do projeto apresentado, não sendo possível o deferimento do pedido de supressão de 53,9312 ha de cerrado nativo preservado, para uso alternativo do solo.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao **Processo SEI nº 2100.01.0038491/2021-13**, de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na **Fazenda Santa Rita** pertencente a **João Luiz Pinton**, localizada no município de **Paracatu/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

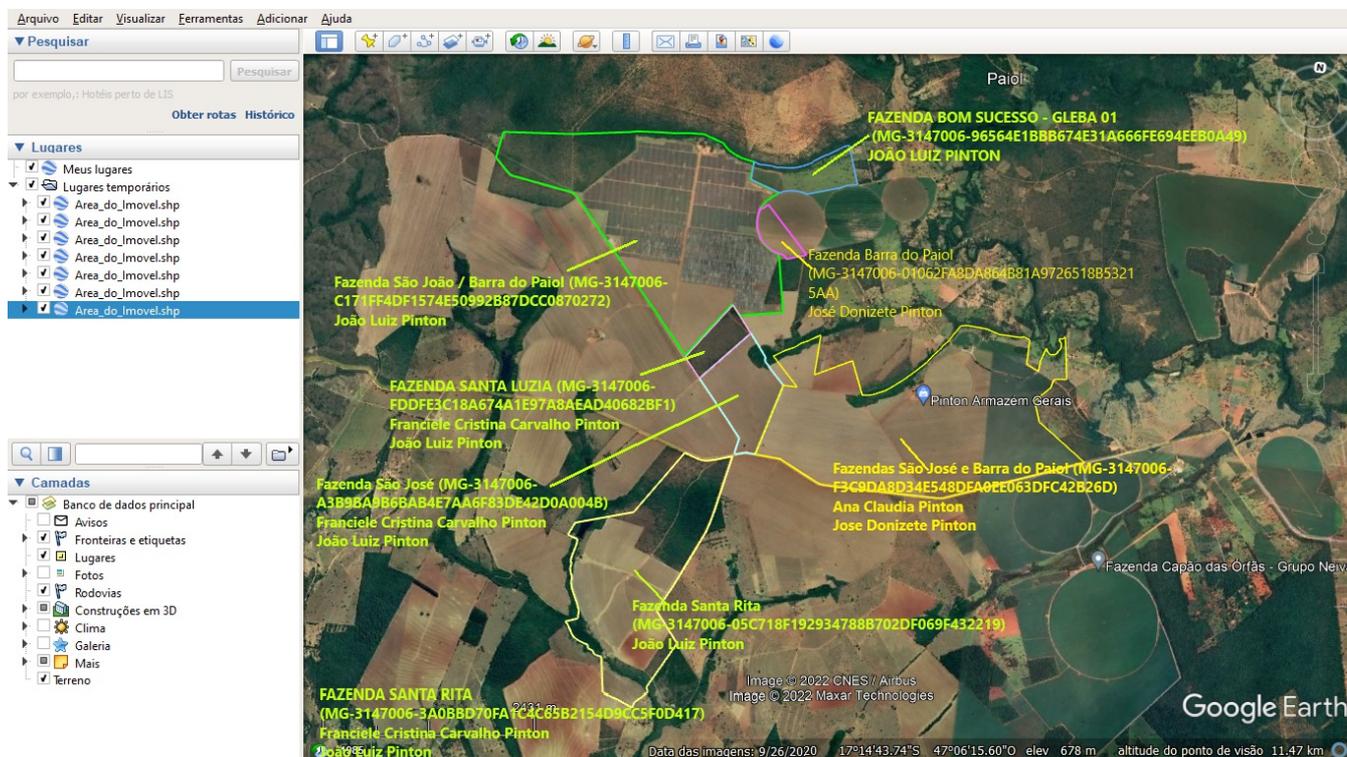
Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o processo está devidamente formalizado nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação do pedido.

Foi realizada análise conjunta entre os processos 2100.01.0038491/2021-13 (João Luiz Pinton), 2100.01.0077352/2021-15 (José Donizete Pinton e Outra) e 2100.01.0077371/2021-84 (João Luiz Pinton e Outra).

Em pesquisa no Sistema de Monitoramento do Cadastro Ambiental Rural foram encontrados dados de João Luiz Pinton 027.953.226-17; Franciele Cristina Carvalho Pinton (051.832.286-63) Ana Claudia Pinton (750.373.436-15), Jose Donizete Pinton (076.277.888-11).

Empreendedor/Propriedade	Área total (ha)	Área Consolidada (ha)
Fazenda São José (MG-3147006-A3B9BA9B6BAB4E7AA6F83DE42D0A004B) Franciele Cristina Carvalho Pinton e João Luiz Pinton	75,70	71,43
FAZENDA SANTA RITA (MG-3147006-3A0BBD70FA1C4C65B2154D9CC5F0D417) Franciele Cristina Carvalho Pinton e João Luiz Pinton	281,88	155,75
FAZENDA SANTA LUZIA (MG-3147006-FDDFE3C18A674A1E97A8AEAD40682BF1) Franciele Cristina Carvalho Pinton e João Luiz Pinton	29,15	10,53
FAZENDA BOM SUCESSO - GLEBA 01 (MG-3147006-96564E1BBB674E31A666FE694EEB0A49) João Luiz Pinton	46,01	38,59
Fazenda Santa Rita (MG-3147006-05C718F192934788B702DF069F432219) João Luiz Pinton	Duplicação de FAZENDA SANTA RITA (MG-3147006-3A0BBD70FA1C4C65B2154D9CC5F0D417)	

Fazenda São João / Barra do Paiol (MG-3147006-C171FF4DF1574E50992B87DCC0870272) João Luiz Pinton - fotovoltaica	517,50	405,56
Fazendas São José e Barra do Paiol (MG-3147006-F3C9DA8D34E548DFA0EE063DFC42B26D) Ana Claudia Pinton e Jose Donizete Pinton	519,72	498,26
Fazenda Barra do Paiol (MG-3147006-01062FA8DA864B81A9726518B53215AA) José Donizete Pinton	20,10	19,55
TOTAL	1490,06	1199,67



Considerando que, as propriedades destes empreendedores são contíguas.

Considerando que, existe usina fotovoltaica na Fazenda São João/Barra do Paiol, onde a área por ela ocupada pode ser desconsiderada para o cálculo

Considerando que, existem áreas fora do polígono das propriedades que apresentam continuidade de cultivos.

Considerando que foi constatado em vistoria, "há vestígios de uma intervenção ambiental de uma faixa de área 1400 metros de comprimento por 17 metros de largura, o que representa uma área de 2,38 ha. Esta faixa foi aberta as margens de um dos limites do imóvel, de forma paralela a cerca que limita com o vizinho situado a leste da propriedade. Esta área foi utilizada como um novo acesso para a sede propriedade;

Considerando que, foi apresentado ofício de esclarecimento para afastamento de possibilidade de fragmentação, e que o mesmo não afastam os indícios até aqui expostos;

Considerando que, a imprecisão nos dados apresentados impossibilita a regularização ambiental da propriedade;

Considerando que, foi identificado que parte do empreendimento se encontra dentro da área de proteção especial do Espalha, como é estabelecido no Decreto Estadual nº 29.587/1989 onde a mesma é declarada como de preservação permanente, sendo assim, intervenções requeridas neste perímetro deve obedecer regime jurídico previsto para as APPs;

Os fatos até aqui averiguados dificultaram a análise dos pleitos, a imprecisão das informações, os indícios de fragmentação, impossibilitam a caracterização do empreendimento quanto ao órgão de competência de análise e a regularização da reserva legal que é pleiteada por ambos empreendedores.

Em consulta aos sistemas de análise SIAM e SLA, não existem licenças ambientais vigentes dos imóveis. A imprecisão da área útil leva a possibilidade de incidência da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 para devida regularização do empreendimento, onde Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental dependem elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, no caso a SUPRAM NOR.

Outro ponto que afetado pelas inconsistências mencionadas é a impossibilidade de regularização da Reserva Legal, que deve abranger os 20% mínimos da propriedade como um todo.

Sobre o tema, dispõe o Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 em seu artigo 16:

Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Versando sobre o mesmo assunto, podemos observar o Artigo 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 11 - Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único - Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado - LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

O empreendedor deveria ter realizado a classificação constando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento ao todo, uma vez que a Regularização Ambiental da forma em que se encontra caracteriza-se fragmentação da atividade, o que é vedado pela legislação vigente.

Assim, entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

Posto isso, fica latente a impossibilidade de autorização de conversão de novas áreas em propriedades objeto de compensação.

Em razão dos motivos expostos, ou seja, a fragmentação de propriedades e atividades, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental, na modalidade de supressão de 53,9312 ha de cerrado nativo preservado, para uso alternativo do solo, da propriedade denominada Fazenda Santa Rita.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araujo

MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Brenda Gontijo de Oliveira

CPF: 1489437-2



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 26/10/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55334931** e o código CRC **275B7A02**.

Referência: Processo nº 2100.01.0038491/2021-13

SEI nº 55334931